



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 03 Processo Nº 0644



Procuradoria Geral

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI |                      |
| CÂMARA DOS VEREADORES           |                      |
| PROTOCOLO GERAL                 |                      |
| Proc. nº <u>0644</u>            | Data <u>06/06/25</u> |
| Livro nº <u>22</u>              |                      |
| Folhas nº <u>200</u>            |                      |
| <u>Leonardo</u>                 |                      |
| Leonardo de S. Casaca           |                      |
| Matrícula <u>0000587</u>        |                      |

São João de Meriti, 03 de junho de 2025.

## VETO - OFÍCIO 023/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2.576/2025**, que **"Dispõe sobre a concessão e regulamentação do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de São João de Meriti"**.

### Razões do Veto:

O projeto trata diretamente de aspectos do **regime jurídico dos servidores públicos**, ao regulamentar adicional de insalubridade e estabelecer critérios para sua concessão. Tal matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, §1º, II, alínea "e", da Constituição Federal**, e do **art. 35, §1º, II, "c", da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e a prestação de serviços públicos municipais.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O

projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**

**"ADI 2.700/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence:** "Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos e seus vencimentos."

A concessão de adicional de insalubridade representa **despesa pública de caráter continuado**, pois implica reajuste remuneratório, revisão da folha de pagamento, realização de perícias técnicas e reavaliações periódicas, impacto em benefícios correlatos (férias, 13º salário, aposentadorias).

Trata-se, portanto, de despesa de caráter contínuo e relevante que **não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, nem indica fonte de custeio, o que viola o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como os **arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual



Procuradoria Geral

e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2.576/2025**, por inconstitucionalidade formal e material, em razão da violação à reserva de iniciativa legislativa e da ausência de adequação orçamentária e fiscal, em desacordo com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município.

**Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

**Léo Vieira**  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador João Dantas de Mello**

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

